



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047791-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDSON CARLOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29956

Reexame Necessário nº 1047791-46.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Edson Carlos Silva

Interessados: Dirigente da Diretoria Regional de Ensino
Região Sul 3 e outros

Vara de origem: 8ª Vara da Fazenda de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor público estadual. Certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto a Prefeitura de São Paulo. Certidão expedida após prolação da sentença. Ausência de qualquer utilidade no presente reexame necessário. Teoria do fato consumado. Reexame prejudicado. Perda superveniente do objeto da ação. Reexame necessário não conhecido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls. 162/166, que concedeu a ordem impetrada por Edson Carlos Silva, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o dever da autoridade impetrada fornecer ao impetrante a certidão de tempo de serviço solicitada.

Liminar deferida as fls.42.

Ausente recurso (fls.243), os autos subiram em razão do reexame necessário.

É o relatório.

1. O autor impetrou o presente mandado de segurança em face do Dirigente da Diretoria Regional de Ensino Região Sul 3, Sr. Diretor Presidente da São Paulo Previdência e do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação requerendo a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto a Prefeitura de São Paulo (fls. 01/08).

A ordem impetrada foi concedida, tendo sido juntada as fls.181/195 a Certidão de Contribuição que foi posteriormente retificada as fls.226/230.

2. O reexame necessário não comporta conhecimento.

Da leitura dos autos, ainda que caracterizada a ilegalidade na demora injustificada da administração para expedição da certidão de tempo de contribuição, **verifica-se que a mesma já fora cumprida às fls. 226/230, possibilitando ao impetrante averbar junto a Prefeitura de São Paulo.**

O documento de fls.226/230 informa que a certidão foi retificada e informado ao impetrante para sua retirada.

3. Deste modo, de rigor a aplicação ao caso **da teoria do fato consumado, ante o**

esvaziamento da demanda.

Com efeito, o reexame necessário perdeu seu objeto, de forma que **eventual modificação da r. sentença não surtiria nenhum efeito prático**, mostrando-se completamente inócua a modificação do julgamento.

Neste sentido, segue precedente desta Corte:

1000939-32.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Fermino Magnani Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/05/2023

Data de publicação: 18/05/2023

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração visando emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários – **Liminar deferida e cumprida pela autoridade impetrada – Teoria do fato consumado** – Perda de objeto – Falta de interesse recursal – Extinção da ação que se impõe – Remessa necessária prejudicada.

1002486-79.2022.8.26.0224

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Atos Administrativos

Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/04/2023

Data de publicação: 29/04/2023

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Desdobro de lotes – Pedido de desdobro deferido nos autos do processo administrativo nº 18.443/2020 – Ausência de expedição da certidão de desdobro – Sentença concessiva da ordem, cumprida – **Certidão expedida – Impossibilidade de reversão para se alterar situação fática que se consolidou no tempo – Teoria do Fato Consumado** – Reexame necessário prejudicado.

1012567-91.2017.8.26.0053

Classe/Assunto: Remessa Necessária Cível / Averbação / Contagem de Tempo Especial

Relator(a): Danilo Panizza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2021

Data de publicação: 25/03/2021

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA - Servidora Estadual - Professora de Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação de São Paulo – Pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) - **Concessão da segurança para a imediata entrega da certidão que já foi expedida – Remessa necessária – Perda do objeto - Recurso oficial prejudicado.**

Dessa forma, **houve perda superveniente do objeto da ação**, aplicando-se a **teoria do fato consumado**.

Com efeito, **tendo sido expedida referida certidão**, inócua qualquer discussão.

Em consequência, eventual acolhimento do reexame para julgar a ação improcedente em nada alteraria a situação fática, ante o pleito da autora já ter sido atendido.

Logo, prejudicado o reexame necessário.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **não conheço o reexame necessário**, considerando-o prejudicado pela perda do objeto – teoria do fato consumado.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator